



Projeto de Lei nº ____/2025

Determina que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no município de Cachoeiro de Itapemirim disponibilizem cadeira de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art.1º. Fica determinado que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no município de Cachoeiro de Itapemirim disponibilizem cadeira de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão informar, de maneira clara e precisa, que oferecem o equipamento referido no caput.

Art.2º. O não cumprimento a esta obrigação importará multa equivalente a 1.500 (um mil e quinhentos) Valores de Referência do município de Cachoeiro de Itapemirim – UFCI, podendo ser aumentada em até o dobro em caso de reincidência no descumprimento.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 18 de março de 2025.

**Evandro Miranda
Vandinho da Padaria
Vereador - PSDB**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos consumidores cachoeirenses, maior mobilidade no acesso e dentro das agências bancárias ou cooperativas de crédito abertas ao público quando necessitam de suporte e apoio especial.

O Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis números 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Muito tem sido feito nesta Casa de Leis nesse sentido, dando o suporte que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida tenha prioridades de atendimento.

Porém, para quem frequenta estes locais, é comum ver que a maioria não disponibiliza de cadeiras de rodas para dar segurança, conforto e apoio aos que estão em condições de mobilidade reduzida, especialmente idosos e gestantes.

São diversos casos em que idosos e deficientes precisam de apoio de familiares ou estranhos para poder entrar nas agências e acessar os caixas ou atendimento diversos.

Visando efetivar a questão da acessibilidade e mobilidade, assim como garantir ao consumidor a segurança durante o acesso e prestação do serviço, é o que motiva o presente projeto de lei.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de março de 2025

Evandro Miranda
Vandinho da Padaria
Vereador - PSDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

